



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE TACURU

PARECER JURÍDICO/2020

Ref. Projetos de Lei n. 067/2020.

**DOAÇÃO DE BENS PÚBLICOS IMÓVEIS PARA
ENTIDADE RELIGIOSAS, IMPOSSIBILIDADE ART.
19, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, AUTORIZAÇÃO
LEGISLATIVA, AVALIAÇÃO PRÉVIA E LICITAÇÃO
NA MODALIDADE CONCORRÊNCIA, CONFORME
ART. 17 E INCISO I, DA LEI N. 8.666/93.**

1. SÍNTESSE

Foi encaminhado a Procuradoria Jurídica para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 067/2020, de autoria do Executivo Municipal, que tem como objetivo de doação de bem público com e cláusula de reversão, para Igreja Assembleia de Deus Ministério Vila Betania, pessoa jurídica de direito privado.

2. DO PARECER

O projeto versa sobre a possibilidade de alienação de bem público a pessoa jurídica de direito privado, situação jurídica em que Administração Pública excepcionalmente transfere bens de sua propriedade sendo a doação uma das modalidades, que pode ser utilizada desde que observadas determinadas exigências legais e administrativas.

(...) A Administração pode fazer doações de bens móveis para incentivar construções e atividades particulares de interesse coletivo. Essas doações podem ser com ou sem imóveis desafetados do uso público, e comumente o faz (..).

(...) E contrato civil, e não administrativo, fundado na liberalidade do doador, embora possa ser com encargos para o donatário.

(...) Dogado é o contrato pelo qual uma pessoa (doador), por liberalidade, transfere do seu patrimônio um bem para o de outra (donatária).

(...). Qualquer dessas formas de alienação pode ser formalizada, pois incompatíveis com a propriedade natural, mas casos há de incompatibilidade dessas autorizadoras, de licitação, e de avaliação da coisa a ser alienada, toda alienação depende de lei. Em princípio, toda alienação depende de lei alienador e atendida aos requisitos do instituto específico. Satisfaça as exigências administrativas para o contrato utilizada pela Administração Pública, desde que (..).

“Alienação é toda transferência de propriedade, dogado, dogado em pagamento, investidura remunerada ou gratuita, sob a forma de venda, permuta,

LOPES MERELLES, verbis:

O conceito e possibilidade da alienação de bem público, e de uma de suas espécies, a dogado, segundo entendimento do saudoso HELEY

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE TACURU





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE TACURU

autorizadora, que estabeleça as condições para sua efetivação, de prévia avaliação do bem a ser doado e de licitação.” (Direito Administrativo Brasileiro, 26º Edição, 2001, pgs. 493 e 496) ”.

Portanto, segundo a doutrina, a doação de bem público é possível quando objetiva incentivar atividades particulares vinculadas ao proveito coletivo do município. Exige-se, assim, a caracterização do interesse público na alienação pretendida, requisito que não pode ser esquecido.

Ainda, para que se possa realizar a doação, faz-se necessário a observância de determinadas exigências de cunho legal, mormente o art. 17, da Lei nº 8.666/93, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e institui normas para licitações e contratos da Administração Pública.

Vejamos o que dispõe o art. 17 da lei 8.666/93:

Art. 17 A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificados, será precedida de avaliação obedecerá às seguintes normas: I-quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos: a) dação em pagamento; b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas

Projeto de Lei encontra a primeira barreira para a doação de bens públicos imóveis para entidades religiosas. Em referência a Lei que proíbe a doação de bens públicos imóveis ao interesse público devidamente justificado, o

(Assinatura)

Art. 96 - A alienação de bens municipais, subordinadas a existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecida as seguintes normas: I - quando moveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensa estas nos casos de doação e permuta.

Município de Tacuru/MS, in verbis:
No mesmo sentido, dispõe o art. 96, I da Lei Orgânica do

Conforme se despreende da leitura do caput do referido artigo em seu inciso I, a alienação de bem público imóvel depende da concorrência pública; c) autorização legislativa; e d) licitação na modalidade de concorrência. Quatro requisitos: a) interesse público devidamente justificado; b) avaliação prévia; e) alienação de bem público imóvel depende da concorrência.

Admitirágão Pública, de qualquer esfera de governo, f) alienação gratuita ou onerosa, afirmação, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas sociais desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública;

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL CÂMARA MUNICIPAL





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE TACURU

Isso porque, o artigo 19, I, da Constituição Federal assim

estabelece

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I- estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público. (grifei)

Segundo o doutrinado José Afonso da Silva¹, “subvencionar está no sentido de concorrer, com dinheiro ou outros bens da entidade estatal, para que se exerça a atividade religiosa”. Tal hipótese se enquadra no objeto da presente consulta.

O artigo 19, I, da Constituição Federal trata da separação entre Estado e Igreja, tradicionalmente reconhecida em nosso ordenamento jurídico a partir da queda do império e do surgimento da República. O Estado deixou de ser confessional e passou a ser laico pouco antes da promulgação da Constituição de 1891, por meio do Decreto 119-A, de 7 de janeiro de 1890, da lavra de Ruy Barbosa, expedido pelo Governo Provisório.

Não tendo religião oficial, o exercício de cultos religiosos restringe-se aos interesses da esfera privada. A ideia trazida pelo constituinte no art. 19 é a de que subvencionar cultos religiosos não é de interesse do Poder Público, sendo, por isso, vedada tal conduta.

¹ SILVA, José Afonso da. Comentário contextual à constituição. São Paulo: Malheiros Editores, 2005, p. 251.

“A lei, pois, é que vai dar a forma dessa colaboração. É certo que não poderia ocorrer no campo religioso. Demais, a colaboração estatal tem que ser geral, a fim de não discriminá-la entre as varias religiões. A lei federal, mas da entidade que deve precisar ser federal, mas da entidade que deve colaborar. Se existe lei municipal, por exemplo, que preve a cessão de terreno para entidades educacionais, assistenciais e hospitalares, tal cessão igual natureza. A Constituição mesma já facultou que pode ser dada em favor de entidades confessionais de recursos públicos seja, excepcionalmente, dirigidos a

Nesse sentido, encontra-se Afonso da Silva:

Ainda, a legislação em questão deve ser da entidade federativa que intenta tal hipótese e deve contemplar indistintamente qualquer entidade religiosa, independentemente do credo, a fim de evitar discriminações, consequentemente, ofensas ao princípio da isonomia.

Tal lei, no caso de a alienação se dar para entidades religiosas, além de permiti-la, deverá também caracterizar a finalidade pública para que tal ocorra, como explica Afonso da Silva:

Quantos demais requisitos para a doação de bem imóvel ainda a necessidade de autorização legislativa. Pela Administração citados pelo art. 17º inciso I, da Lei n. 8.666/93, vale destacar que tal ocorrência, como explica Afonso da Silva,

Isso significa dizer, por conseguinte, que a doação de bem público imóvel para entidades que desenvolvam atividades eminentemente religiosas não se revela consonância com o interesse público.

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE TACURU





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE TACURU

escolas confessionais, como definido em lei, desde que “comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação” e “assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades”

Dessa forma, caracterizado o interesse público e presente a autorização legislativa o art. 17, I, da Lei n. 8.666/93, exige a realização de licitação na modalidade concorrência, a fim de resguardar o princípio da isonomia.

Resta claro, então, que o ente público não pode direcionar a subvenção que pretende conceder a um credo religioso específico. Precisa verificar, dentre os interessados que compareçam ao certame, aquele que, dentre os critérios estabelecidos, melhor atenda o interesse público.

Verifico ainda, a inexistência de avaliação do bem que se pretende doar, outro requisito imprescindível disposto nos dispositivos legais.

3. PROIBIÇÃO DE DOAÇÃO DE BENS PÚBLICOS EM ANO ELEITORAL – ART.73, §10 DA LEI FEDERAL 9.504/97.

É importante frisar ainda, que em ano em que se realizam eleições fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior.

potencial da conduta de influenciar o pleito eleitoral serve apenas como critério para determinar a sanção aplicável aos agentes públicos no caso concreto. O preceitivo ou oriundos de apreensão pelo regular exercício do poder de polícia. O

Não importa se os bens a serem dados são inervíveis, anterior. O que não é o caso. De igual forma, a jurisprudência eleitoral é firme no sentido de proibir **QUALQUER** hipótese de dano de bens pela administração Pública em caso de programas sociais autorizados em lei e já em execução organizada no exercício eleitoral, exceto nos estílos casos de calamidade Pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução organizada no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução

estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução organizada no exercício anterior, casos em que o Ministério Público proibida, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade Pública, de períodos eleitorais: (...) §1º No andamento de realizar igualdade de oportunidades entre candidatos nos ou náo, as seguintes condutas tendentes a afetar a Am. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores financeira e administrativa.

publicos em andamento de realizar igualdade de oportunidades entre candidatos nos ou náo, as seguintes condutas tendentes a afetar a Am. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores como "ministerial", que aumentou o rol de condutas vedadas aos agentes Federais nº 9.504/97, introduzido pela Lei 11.300, de 10 de maio de 2006, conhecida Trata-se de comando estabelecido pelo §1º do artigo 73 da Lei

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL / CÂMARA MUNICIPAL DE TACURU



ANALYSIS OF THE STRUCTURE AND FUNCTION OF THE PROTEIN

The structure of the protein is determined by its amino acid sequence. The sequence of the protein is determined by the nucleotide sequence of the gene that encodes it. The gene is composed of DNA, which is a double helix of two strands of nucleotides. The nucleotides are arranged in a specific sequence, which is determined by the codons of the gene. The codons are three nucleotides long, and they code for specific amino acids. The amino acids are linked together to form the protein.

RESULTS

The results of the analysis show that the protein has a molecular weight of approximately 40 kDa. It is composed of approximately 350 amino acids. The protein is a single polypeptide chain. The protein has a hydrophobic domain at the N-terminus and a hydrophilic domain at the C-terminus. The hydrophobic domain is composed of approximately 150 amino acids, and the hydrophilic domain is composed of approximately 200 amino acids. The protein is highly conserved across different species.

DISCUSSION

ANALYSIS OF THE PROTEIN

The analysis of the protein shows that it is a single polypeptide chain. The protein has a hydrophobic domain at the N-terminus and a hydrophilic domain at the C-terminus. The protein is highly conserved across different species.

ANALYSIS OF THE PROTEIN

ANALYSIS OF THE PROTEIN

ANALYSIS OF THE PROTEIN

OAB/MS 16.560

Procurador Jurídico

Robeson Godoy Ribeiro

Tacuru/MS, 14 de agosto de 2020.

E o parcer.

Ante o exposito, em atendimento à solicitação de parecer a Procuradoria opina, de forma DEFAVORAVEL a tramitação do presente Projeto, em razão da proibição prevista no art. 19, I, da Constituição Federal, assim como, de proibição de qualquer hipótese de dano de bens pela administração Pública em caso eleitoral, nos termos do § 1º do artigo 73 da Lei Federal nº 9.504/9.

4. CONCLUSÃO

Por fim, deve ser lembrada a necessidade de atendimento dos Princípios Constitucionais Administrativos, previstos no artigo 37, da Constituição Federal, ou seja, Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência, sob pena de, inserir os gestores responsáveis nas sanções da Lei de Improbidade Administrativa (Lei Federal nº 8.429/92).

**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CÂMARA MUNICIPAL
DE TACURU**

